



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

LEI Nº175/2002

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pires Ferreira faz saber que a Câmara Municipal de Pires Ferreira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS**, instrumento de captação de recursos, vinculados à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, de nº 8.742 de dezembro de 1993.

Art. 2º- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

- I- Recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II- Dotação orçamentária do Município;
- III- Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV- Receitas e aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V- Produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VI- Doações em espécie feitas diretamente do Fundo;
- VII- Produto de arrecadação de receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS terá direito a receber por força da lei ou convênio no setor;
- VIII- Produto de operações de crédito internas realizadas pelo Fundo;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

- IX- Produto de receita proveniente da alienação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;
- X- Produto da receita proveniente de aluguel de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;
- XI- Todo produto da receita destinada à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, ou órgão similar, será automaticamente repassado ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- XII- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Primeiro – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais sob a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Parágrafo Segundo – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de:

- I- Existência de disponibilidade em função do cumprimento do programa;
- II- Previa autorização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo Terceiro – O saldo de exercício do ano vigente será automaticamente para o exercício seguinte.

Art. 3º- São atribuições da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social:

- I- Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo para sua aprovação;
- II- Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;
- III- Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Administração, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV- Encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- a) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;





Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

b) anualmente, inventário dos bens imóveis e balanço geral do Fundo.

V- Solicitar prestação de contas das entidades conveniadas pelo Fundo, bem como o inventário físico financeiro e mapa de produção para a avaliação da curva de crescimento dos programas de desenvolvimento para análise qualitativa e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 4º- O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social existentes no Município depende de prévia inscrição das mesmas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 5º- São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em relação ao Fundo:

- I- Elaborar o plano de aplicação de recursos do Fundo;
- II- Estabelecer os patrimônios técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo;
- III- Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- IV- Avaliar e aprovar os balancetes mensais e balanço anual do Fundo;
- V- Solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VI- Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- VII- Fiscalizar os programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando para tal Auditoria do Poder Executivo sempre que necessária;
- VIII- Aprovar convênios, ajustes, acordos e ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
- IX- Publicar no periódico de maior circulação do Município, ou do Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, referente ao Fundo.

Art. 6º- Constituem ativos do Fundo:

- I- Disponibilidade monetária em bancos ou aplicações financeiras, oriundas das receitas especificadas no Art. 2.º desta Lei;
- II- Direitos que por ventura vier a constituir;





Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

III- Bens móveis ou imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º- Constituem Passivo do Fundo as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Assistência Social para implantação do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 8º- O Orçamento do fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Assistência Social, observando o Plano Plurianual, a Lei de diretrizes Orçamentária e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS Integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade da tesouraria conforme Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Segundo – O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º- A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação.

Art. 10- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro – A contabilidade emitirá relatórios mensais, inclusive dos custos de serviços, e encaminhará ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

Parágrafo Segundo – Entende-se por relatórios os balancetes mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 11- Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Conselho Municipal de Assistência Social aprovará o plano de aplicação de recursos do Fundo, para apoiar os programas do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado, orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 12- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. Poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 13- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

- I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Município ou por órgãos conveniados;
- II- Pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privado para execução e projetos específicos do setor de Assistência social;
- III- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;
- IV- Construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e administração e controle das ações de Assistência Social;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

VI- Desenvolvimento de programas e projetos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Assistência Social;

VII- Pagamentos de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 15º da Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII- Atendimento a despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços previstos no Art. 1º desta Lei;

IX- Doações e auxílios a pessoas reconhecidamente carentes.

Art. 14- O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CMAS e CNAS, será efetivamente de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de assistência Social.

Art. 15- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para prover despesas com a instalação, funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e ações de capacitação através de cursos, seminários, fóruns, etc., aos conselheiros, associações e demais organizações públicas e da sociedade civil que desenvolvam no Município trabalhos na área social.

Art. 17- O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18- O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência indeterminada.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

Art. 19- Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 20- Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pires Ferreira, aos 18 de Setembro de 2002.



Francisco das Chagas Tôrres Júnior
PREFEITO MUNICIPAL